



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 195/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1692/2019

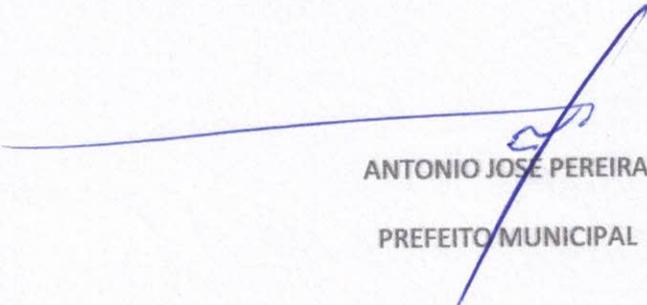
Pilar do Sul, 21 de março de 2019.

Sr. Presidente

Em atenção ao r. requerimento nº 62/2019, vem respeitosamente perante esta E. Casa, encaminhar as informações acerca do procedimento adotado pela fiscalização municipal em relação aos imóveis particulares em casos de desobediência ao código de posturas.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima, cordialmente.


ANTONIO JOSÉ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO. SR.

JOÃO BATISTA DE MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal de PILAR DO SUL - SP

Câmara Municipal de Pilar do Sul
<http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/>


Protocolo N.º 0203-2019
Recebido do Executivo 0114-2019
21/03/2019 15:26:29

PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

PROTOCOLO: 1692/2019

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 062/2019

PARA : SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURIDICOS E TRIBUTÁRIOS

Venho através do presente informar Vossa Senhoria que atendendo a solicitação informo que:

- 1) O procedimento da fiscalização é notificar as limpezas de lotes devidamente cadastrados na zona urbana do município, de maneira através de reclamações de munícipes, nas atuações espontâneas dos fiscais, nos exercícios de suas funções e requerimentos através de protocolos.
- 2) É atendido e notificado cem por cento das reclamações, com base legal e prazos em leis Municipais Vigentes e cobrado 1,50 por metros quadrados, conforme decreto Nº 3.144/2015.
- 3) Não cumprimento da notificação do fiscal em 15 dias, o setor da fiscalização abre um P.A para encaminhar a secretaria de agricultura e meio ambiente para que seja executado a limpeza, através da equipe de limpeza pública, e lançado as cobranças da limpeza no cadastro imobiliário do proprietário do lote para pagamentos de tributos, conforme artigo 26 parágrafos 2º da lei municipal Nº 659/85. Acompanhado de fotos dos respectivos lotes sujos para facilitar a localização e constar a irregularidade consolidada.
- 4) As notificações de calçadas e entulhos seguem o mesmo padrão administrativo adotado pelo setor da fiscalização, advertência, multa de no valor de 01 VRM, não cumpriu as notificações ou 1 primeira multa, será cobrado multa em dobro conforme lei municipal Nº 2.114/2005.
- 5) A notificação de calçada exerce outro poder de fiscalização, notificação advertência, prazo de 90 dias para execução, multa e caso não cumprimento da notificação a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul realizara a construção da calçada e lançada a cobrança no cadastro imobiliário do proprietário conforme leis municipais Nº 2.224/2006, Nº 3.190/2017 A fiscalização Municipal exerce suas atribuições legais e trabalha também no sentido de orientar e coibir irregularidades através de notificações verbais e educacionais junto ao infratores respeitando sempre aquelas pessoas que colaboram com a fiscalização sem prejudicar a municipalidade ou terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

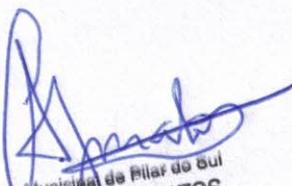
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Segue algumas atuações e multas exercidas pelos fiscais municipais durante exercicios de 2018 e 2019, FAVOR NOS DEVOLVER APÓS VISTAS DAS MESMA PARA O SETOR DA FISCALIZAÇÃO, PARA OS ARQUIVOS DO DEPARTAMENTO E PARA CERTIFICAR BOM ANDAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JUNTO AO MUNICIPES.

Sem mais atenciosamente,

Pilar do Sul, de 13 de março de 2019


Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
ANTONIO JOSÉ DE MATOS
RG: 21.812.081
Encarregado de Fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

DECRETO Nº 3.144/2015.

De 04 de novembro de 2015.

"FIXA PREÇOS PÚBLICOS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES, Prefeita do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de fixação de um valor que remunere o serviço público prestado em sua completude;

Considerando que a regra é que cada particular deve cuidar daquilo que lhe pertence, não cabendo ao Poder Público a realização deste cuidado;

Considerando o caráter pedagógico que deve ter o serviço prestado em imóvel particular, feito pelo serviço público, desestimulando a passividade do proprietário e estimulando-o a ele mesmo cuidar do que lhe pertence;

DECRETA:

Art.1º - Ficam fixados os preços dos serviços públicos em lotes urbanos, suburbanos e chácaras de lazer, sendo os seguintes valores:

- | | |
|---|---------------------------|
| 1. Capina manual – Limpeza de Lote | R\$ 1,80/m ² ; |
| 2. Roçada (mecânica ou manual) até 500m ² | R\$ 1,50/m ² ; |
| 3. Roçada (mecânica ou manual) acima de 500m ² | R\$ 1,20/m ² ; |
| 4. Aração até 500m ² | R\$ 0,90/m ² ; |
| 5. Gradeação até 500m ² | R\$ 0,60/m ² ; |
| 6. Aração e Gradeação até 500m ² | R\$ 1,50/m ² ; |
| 7. Aração acima de 500m ² | R\$ 0,84/m ² ; |
| 8. Gradeação acima de 500m ² | R\$ 0,36/m ² ; |
| 9. Aração e Gradeação acima de 500m ² | R\$ 1,20/m ² . |

§1º - Para os serviços públicos descritos neste artigo não haverá descontos.

§2º- No lote de terreno notificado pela fiscalização para efetuar a limpeza/capinagem, fica impedido a execução de aração e/ou gradeação pela municipalidade, enquanto não for atendida a notificação.

Art. 2º - Os demais preços públicos constantes no artigo 1.º do Decreto 2857/2013 ficam inalterados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

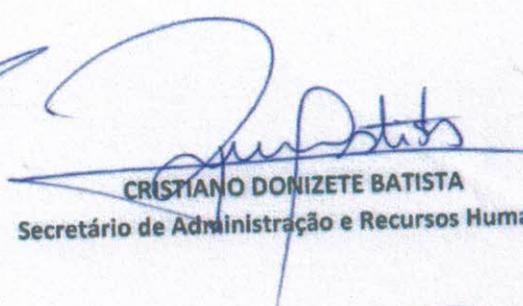
www.pilardosul.sp.gov.br

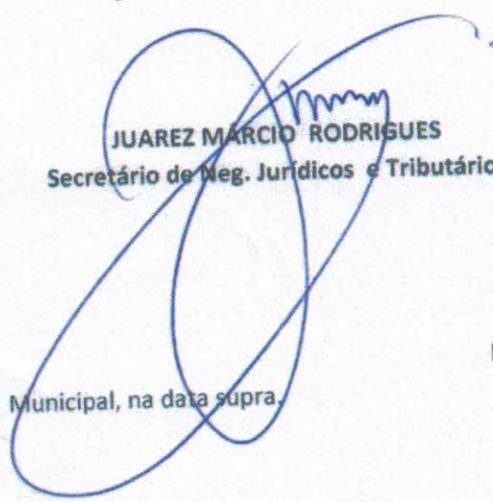
Art. 3º - As despesas decorrentes com a aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o artigo 2.º do Decreto 2857/2013.

Pilar do Sul, 04 de novembro de 2015.


JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
-Prefeita Municipal-

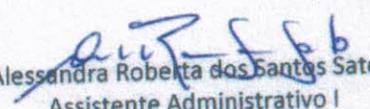

CRISTIANO DONIZETE BATISTA
Secretário de Administração e Recursos Humanos


JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Secretário de Neg. Jurídicos e Tributários


JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
Secretário de Finanças e Planejamento

Municipal, na data supra.

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura


Alessandra Roberta dos Santos Sato
Assistente Administrativo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 659/85

zados em ruas asfaltadas, são obrigados a murá-los e fazer a respectiva calçada, dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

§ 1º - Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano ou de expansão urbana, são obrigados a mantê-los limpos, isentos de mato, detritos, entulhos, lixo, ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e a coletividade.

§ 2º - A prefeitura poderá notificar os proprietários de lotes urbanos para procederem a limpeza dos mesmos, e, em caso de não cumprimento da notificação no prazo concedido, a municipalidade providenciará a respectiva limpeza, lançando-se a taxa correspondente, estipulada no C.T.M.

CAPÍTULO III

Do Bem-estar Público

SEÇÃO I

Do comércio e da Indústria

SUB-SEÇÃO I

De Licenciamento

Art. 279 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 289 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 299 - Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará e alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 309 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS



Lei nº 2.114/2005.
De 29 de Novembro de 2005.

“Inserir Parágrafos 1º e 2º nos Art. 8º e 12 da Lei Municipal nº 659/85 e dá outras providências”.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: Ficam inseridos parágrafos 1º e 2º nos Artigos 8º e 12, da Lei Municipal nº 659/85, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 8º ...

Parágrafo 1º - Ficar sujeito a advertência o proprietário que descumprir com o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - Na reincidência ficará sujeito a multa de 01 (um) V.R.M., o proprietário que descumprir com o disposto neste artigo, e transcorridos 15 (quinze) dias da aplicação da penalidade e não solucionado o problema, o proprietário sofrerá nova penalidade pecuniária, desta vez em dobro, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.”

“Artigo 12 ...

Inciso I - ...
Inciso II - ...
Inciso III - ...
Inciso IV - ...

OBSERVAÇÃO
de
CALÇADA

Parágrafo 1º - Ficar sujeito a advertência o proprietário que descumprir com o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - Na reincidência ficará sujeito a multa de 01 (um) V.R.M., o proprietário que descumprir com o disposto neste artigo, e transcorridos 15 (quinze) dias da aplicação da penalidade e não solucionado o problema, o proprietário sofrerá nova penalidade pecuniária, desta vez em dobro, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis”.

Artigo 2º: As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente.

Artigo 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
-Pref. Municipal-

MARCELO ALBINO CARVALHO
Secretário/Neg./Jurídicos/Tributários

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Antônio de Góes
Chefe/Neg./Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS



02

Res. de 2006

Lei nº 2.224/2006.

De 11 de Dezembro de 2006.

"ALTERA O ARTIGO 26, E INSERE NESTE ARTIGO OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º E 6º NA LEI MUNICIPAL Nº 659/85 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica alterado o artigo 26 e inseridos neste artigo os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º na Lei Municipal nº 659/85, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26: Os proprietários de imóveis urbanos localizados em vias públicas estão obrigados a realizar a construção de calçadas defronte ao seu imóvel".

§ 3º: Ficará sujeita a advertência o proprietário do imóvel que descumprir com o disposto no "caput" deste artigo.

§ 4º: Decorrido 60 (sessenta) dias depois de aplicada a penalidade prevista no parágrafo anterior, deverá ser aplicado o auto de infração concomitante a penalidade de multa correspondente a 0,04 VRM/m² ao proprietário do imóvel.

§ 5º: Contra o ato de imposição de penalidade prevista no parágrafo anterior caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da lavratura do auto de infração e imposição de multa, devendo a Secretaria dos Negócios Jurídicos e Tributários proceder ao seu julgamento em até 10 (dez) dias úteis.

§ 6º: Decorrido 30 (trinta) dias depois de aplicada a penalidade prevista no parágrafo anterior, ou se for o caso, após a notificação enviada ao interessado sobre a decisão exarada em face da interposição do recurso administrativo, e não realizada a construção de calçadas defronte ao seu imóvel, fica autorizado o Poder Executivo a realizar referida obra através de seus funcionários ou mediante a contratação de empresas especializadas neste ramo, e posteriormente deverá ser lançada contribuição de melhoria.

Artigo 2º: As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

LEI Nº. 3.190/2017
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

**“ALTERA O VALOR DA MULTA
CONSTANTE NO PARÁGRAFO 4º DO
ARTIGO 26 DA LEI 659/1985”.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE
PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

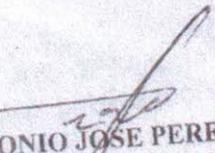
Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 26 da
Lei 659/1985, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

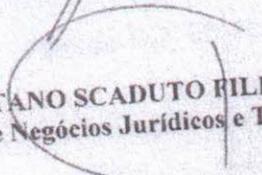
“ Art. 26 - (...)
§ 4º: Decorrido 90 (noventa) dias depois de aplicada
a penalidade prevista no parágrafo anterior, deverá ser aplicado o auto de infração
concomitante à penalidade de multa correspondente a 0,08 VRM/m2 ao proprietário do
imóvel.”

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação
desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

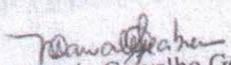
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta
e cinco) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 21 de novembro de 2017.


ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal


CAETANO SCADUTO FILHO
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura
Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


Marlene de Carvalho Gois Seabra
Assistente Administrativo I



20
Câmara Municipal de Pilar do Sul

PROJETO DE LEI Nº 64/2017
De 06 de novembro de 2017

**"ALTERA O VALOR DA MULTA
CONSTANTE NO PARÁGRAFO 4º
DO ARTIGO 26 DA LEI 659/1985".**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

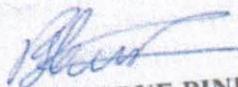
Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 26 da Lei 659/1985, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 26 - (...)
§ 4º: Decorrido 90 (noventa) dias depois de aplicada a penalidade prevista no parágrafo anterior, deverá ser aplicado o auto de infração concomitante à penalidade de multa correspondente a 0,08 VRM/m² ao proprietário do imóvel."

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

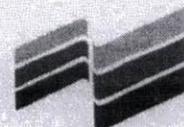
Pilar do Sul, 06 de novembro de 2017.


PAULO HENRIQUE PINHEIRO
Vereador PMDB

Câmara Municipal de Pilar do Sul
<http://www.camarapilaridosul.sp.gov.br/>


Protocolo N.º 0569-2017
Projeto de Lei 0064-2017
06/11/2017 16:59:12

PROTOCOLO



REQUERIMENTO nº. 62/2019

O vereador, que este subscreve preenchendo os requisitos regimentais vigentes após ouvidos os membros presentes no Augusto Plenário "Vereador Orlando Estevam de Oliveira", requer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que informe sobre o que segue:

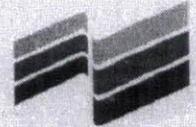
- 1) Qual procedimento, por parte da fiscalização, está sendo adotado em relação aos lotes de particulares que estejam com mato alto ou entulhos?
- 2) Nestes casos os proprietários estão sendo notificados e multados? Qual a base legal e valor das multas?
- 3) No caso de não estar sendo notificado ou não aplicada multas, porque não está sendo utilizado o artigo 56 c/c 26 da Lei 659/85, os quais dispõem de multa genérica a qualquer descumprimento do Código de Postura?
- 4) Se estiver sendo aplicado, qual o valor adotado no lugar da extinta ORTN, houve Decreto do Executivo ou se está respeitando a decisão do STJ para atualizar o valor com o índice do IPCA (a ver RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.625 - MG (2009/0105570-4) Rel. Ministro Luiz Fux de 09/06/2010)?
- 5) No caso, quais seriam as sugestões legislativas do setor de fiscalização para a melhoria dos serviços e saúde pública, em relação à limpeza de lotes e calçadas.

Para auxiliar na resposta aos quesitos acima, segue trechos da Lei 659/85:

Artigo 26 - Os proprietários de terrenos urbanos, localizados em ruas asfaltadas, são obrigados a murá-los e fazer a respectiva calçada, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

§1º - Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano ou de expansão urbana, são obrigados a mantê-los limpos, isentos de mato, detritos, entulhos, lixos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e a coletividade.

§2º - A Prefeitura poderá notificar os proprietários de lotes urbanos para precederem a limpeza dos mesmo, e, em caso de não cumprimento da



notificação no prazo concedido, a municipalidade providenciará a respectiva limpeza, lançando-se a taxa correspondente no CTM.

Art. 56 – O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizado a situação que lhe causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multa correspondente ao valor de uma ORTN, por dia de prosseguimento de irregularidade, exceto quanto ao art. 25 deste código, onde a penalidade já está especificada.

JUSTIFICATIVA

Senhor Prefeito, tal requerimento se justifica em nosso direito de fiscalizar, e com a possibilidade de ocorrerem casos de doenças típicas do verão como a dengue.

Assim, solicito uma resposta completa dentro do prazo legal, conforme inciso XXIX do artigo 89 da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, 01 de março de 2019

CLAYTON ALVARO MACHADO
Vereador - PSDB